

Ofício nº 338 (CN)

Brasília, em 3 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 772, de 2017, que “Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal”.

À Medida foram oferecidas 29 (vinte e nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CMMMPV nº 772, de 2017), que conclui pelo PLV nº 21, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 772, de 2017)

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
II – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;

.....
VI – cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento;

VII – proibição, aplicável apenas ao estabelecimento infrator e não a todo o grupo ou conglomerado a que pertença, de contratar com o Poder Público ou receber de órgão ou entidade da Administração Pública benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme regulamento.

.....
§5º A reincidência de infração, ainda que praticada por estabelecimentos diversos, determinará a aplicação da sanção prevista no inciso VII a todo o grupo ou conglomerado.” (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, fixar as especificações técnicas relativas às instalações, equipamentos e logística em geral, para os pequenos estabelecimentos de processamento e industrialização de produtos de origem animal, que sejam

compatíveis com a sua realidade econômica e financeira, sem prejuízo dos padrões de qualidade dos produtos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2017.

Deputado JOÃO DANIEL
Presidente da Comissão